Resolução Nº 02, de 11 de agosto de 2004.

Estabelece normas para autorização e oferecimento de Educação Infantil no município de Venâncio Aires.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 do Sistema Municipal de Educação, de 29 de dezembro de 1999, Artigos 5º, 7º, 8º e 12 , e considerando o que estabelece na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Artigo 11, incisos III, IV e V, respectivamente, resolve:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos, sendo ofertado em instituições responsáveis pela sua educação e cuidado, considerando suas vivências sócio-culturais.

Art. 2º - A oferta da Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, designadas de acordo com as normas deste Conselho, fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Art. 3°- São consideradas Instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias, a 10 (dez) ou mais crianças na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) anos, independente da denominação das mesmas e, portanto, submetida a normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Pertencem ao Sistema Municipal de Educação as instituições que oferecem Educação Infantil mantidas:

I) pelo poder público municipal; ou

II) pelas entidades privadas localizadas no município;

§ 2º - A integração necessária entre os Sistemas de Educação, para aplicação das respectivas normas, dar-se-á nos termo do Artigo 8.º, § 1º da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação.

Art. 4º - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - A equipe multiprofissional é composta de psicólogo, nutricionista, pedagoga, fonoaudióloga, pediatra, dentista e oftalmologista.

Art. 5º - A proposta pedagógica para Educação Infantil, traduzida no Regimento Escolar, deve explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando:

a) a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

b) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

c) os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

d) o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação socioeconômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico, cognitivo e psicológico da criança;

e) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

f) a articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças no cuidado e educação.

g) a integração entre diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

h) o papel do professor na condução das atividades;

i) a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

j) a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

l) o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;

m) a avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 6° - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais nas instituições de Educação, seja ela Pública ou Privada encontra-se contemplado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/96, artigo 58 e parágrafos, bem como na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto-Lei 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que prevê a Política Nacional Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - As mantenedoras de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos professores responsáveis por grupo de crianças onde estão integrados portadores de necessidades especiais; e

§ 2º- As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários à inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 7º - O currículo, elaborado nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, deve levar em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e aos conhecimentos que se pretende universalizar.

Art. 8º - Cabe ao Sistema Municipal de Educação, através de órgão(s) próprio(s), realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento às instituições de Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta político-pedagógica.

Parágrafo único – A proposta política-pedagógica deve ser elaborada por cada Instituição de Educação Infantil integrante do Sistema Municipal de Educação.

Art. 9º - O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências à faixa etária e a proposta político-pedagógica da instituição, observada a seguinte relação quantidade de criança/professor:

a) 0 (zero) a 2 (dois) ano - até 5 (cinco) crianças por professor;

b) 2(dois) a 3 (três) anos- até 8 (oito) crianças por professor;

c) 3 (três) a 4 (quatro) anos – até 10 (dez) crianças por professor;

d) 4 (quatro) a 6 (seis) anos – até 18 (dezoito) crianças por professor**;**

§1º - Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue, diariamente, durante um turno de, no mínimo, 04 (quatro) horas;

§ 2º - Quando relação quantidade de criança/professor exceder aquela expressa nas alíneas "a" e "b" do *caput* deste artigo, o professor deve ter suas ações compartilhadas com o educador assistente, respeitada a relação quantidade de criança/professor;

§ 3º - Quando a permanência de um grupo de criança na instituição for superior a 04 (quatro) horas diárias, este fica sob o acompanhamento do educador assistente, respeitada a relação quantidade de criança/professor expressa nas alíneas do *caput* deste Artigo;

Art. 10 – Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de :

I – sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II – salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área, mínima, de 1,20 m^2 por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III – a instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados a faixa etária com área mínima de 1,20 m^2 por criança;

IV – dependências em locais distintos e adequados para o preparo de alimentação e para realização de refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

V – sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;

VI – sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro; e

VII – local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m^2 por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

c) praça de brinquedos; e

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos portadores de deficiências físicas.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos IV, V e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no

entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Art. 11 – A instituição que atende crianças na faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir:

I – berçário, com berços e colchonetes individuais, respeitando-se a distância entre eles que possibilite atendimento seguro a criança

II – local interno para amamentação provido de cadeiras ou bancos com encosto;III – solário;

IV – local para a higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V – lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo único – As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também, ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

Art. 12 – As instituições de Educação Infantil existentes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que não atendam as exigências estabelecidas nesta resolução, serão notificadas, tendo em vista a sua adequação as mesmas.

§ 1° A notificação prevista no *caput* deste artigo dar-se-á mediante a relatório resultante da verificação das instituições, sendo que a visita e elaboração do relatório fica à cargo do Conselho Municipal de Educação, que por sua vez, encaminha para as Escolas de Educação Infantil Privadas e no caso das Escolas de Educação Infantil Públicas, o relatório é elaborado pelo Conselho de Educação e encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Venâncio Aires.

§ 2° O relatório resultante desta verificação será instrumento usado pelo Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires, que indicará as providências e os prazos para que realizem as adequações necessárias.

Art. 13 – As instituições de Educação Infantil a serem criadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino devem cumprir as exigências desta resolução, e antes do credenciamento e conseqüente ato de autorização cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Educação de Venâncio Aires.

Art. 14 – Para atuar na Educação Infantil o docente deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, que apresentem em seus quadros, profissionais sem a formação mínima exigida em Lei, devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive por meio de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 15 – A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com formação em Nível Superior em cursos de licenciatura específica de graduação plena com, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência docente em educação infantil.

Art. 16 – As atividades educativas desenvolvidas em instituições que mantêm Educação Infantil podem ser complementadas, no que couber, de acordo com normas próprias dos setores da saúde e da assistência social.

Art. 17 – A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução n.º 01, de 19 de dezembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Silvana Gerhard
Presidente
Conselho Municipal de Educação

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 11 de agosto de 2004.